



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 5.202, de 29 de novembro de 1989

Autoriza o Governo do Estado a contratar empréstimos junto a Bancos, oferecer garantias e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu, na forma do art. 65, § 5º, da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual, obedecidas as normas do Conselho Monetário Nacional e atendidas as exigências da Legislação pertinente, fica autorizado a contratar operações de crédito até o montante de 50.000.000 (cinquenta milhões de Bônus do Tesouro Nacional), equivalente, em setembro/1989 a NCz\$ 134.780.000 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta mil cruzados novos), cujo valor será ajustado para Cruzados Novos na data da concessão dos respectivos empréstimos.

Parágrafo Único - Os recursos das operações de crédito mencionados neste artigo, destinar-se-ão exclusivamente ao giro da dívida de curto prazo ora existente, e ao financiamento dos programas, projetos e obras essenciais ao desenvolvimento econômico e social da Paraíba, na forma seguinte:

FONTE DE RECURSOS

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

1.000 (BTN)

P R O J E T O

VALOR

a) conclusão das obras de infra-estrutura do complexo turístico Costa do Sol	6.000
--	-------

FORM NO. D. OFICIAL
30 11 / 1989
GOVERNADOR

Ref: 1/12/89

b) conclusão e aparelhamento do edifício do Forum da Capital.....	6.000
c) conclusão e aparelhamento do edifício anexo da Assembléia Legislativa.....	5.000
d) construção e conclusão das seguintes obras de arte:	
1) ponte sobre o rio Paraíba na estrada da Pilar a Itabaiana.....	4.000
2) ponte sobre o rio paraíba na estrada da Cabaceira a Boqueirão.....	4.000
3) ponte sobre o rio sanhauá (corredor da liberdade, conclusão).....	6.000
e) conclusão do Hotel Turístico de Campina Grande.....	5.000
f) melhoria do sistema aeroviário conclusão, implantação asfáltica da pista ' de pouso e estação de passageiros do aeroporto de Patos.....	2.000
g) conclusão das obras e aparelhamento do Centro Integrado do Deficiente de João Pessoa.....	4.000
h) melhoria do Sistema de transporte urbano (Setusa - João Pessoa).....	2.000
i) recuperação do sistema elétrico de João Pessoa, a cargo da Saelpa.....	3.000
j) melhoria e ampliação da infra-estrutura dos distritos de João Pessoa e Campina' Grande, implantação asfáltica de toda área já em funcionamento.....	3.000
	50.000

6

(M. o veto) Art. 2º

(M. o veto) Art. 3º

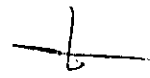
(R. o veto) Art. 4º O Governo do Estado ao emitir as ordens de pagamento de cada fatura, se obriga a remeter, concomitantemente para a Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas do Estado, cópia das mesmas, acompanhadas dos laudos de avaliação e fiscalização, expedidos pela entidade governamental competente e pelo Banco contratante.

Art. 5º É vedado a aplicação dos recursos do que trata esta lei como contrapartida de convênios celebrados com Governos ou entidades Municipais.

 (R. o veto) Art. 6º São nulas e de nenhum efeito as autorização legislativas anteriormente concedidas ao Governo do Estado para contratação de operações de crédito ou empréstimos de qualquer natureza, internos ou externos, que até a data da publicação da presente Lei não tenham sido devidamente formalizadas pelas partes contratantes.

Art. 7º Os prazos e forma de amortização e de carência, taxas de Juros e outros encargos relativos aos empréstimos previstos no artigo primeiro desta Lei, deverão atender aos limites estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 8º Como garantia à amortização do principal e acessórios dos empréstimos contratados para as finalidades de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual fica autorizado, na forma da Legislação pertinente, a oferecer até o limite dos encargos a serem assumidos cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, obrigando-se a consignar anualmente em seu orçamento, durante a vigência dos contratos, recursos necessários à cobertura dos compromissos resultantes desta Lei.



Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 1989; 101º da Proclamação da República.


TARCÍCIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

Otacílio Silva da Silveira
Secretário das Finanças



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 029 /89-GG

João Pessoa-PB

Em 25.10.1989.

A

Sua Excelência, o Senhor
Deputado João Fernandes da Silva
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 65, § 1º, e 86, inciso V, da Constituição do Estado, resolvi VETAR parcialmente o Projeto de Lei nº 93/89, que "Autoriza o Governo do Estado a contratar empréstimo junto a Bancos, oferecer garantias, e dá outras providências".

O veto governamental incide precisamente sobre o Parágrafo único, do Artigo 1º; os artigos 2º; 3º; 4º e 6º, do projeto ora submetido à sanção do Poder Executivo, uns emendados, outros acrescentados pela Assembléia Legislativa, por considerá-los flagrantemente contrários ao interesse público, vez que se constituem numa patente invasão do Poder Legislativo na esfera de atribuições específicas do Poder Executivo, caracterizando, assim, afronta direta aos princípios de independência e harmonia entre os poderes, insertos na Constituição Federal e na Estadual.

A inclusão dos citados dispositivos no Projeto de Lei traz, por outro lado, vários mecanismos de inibição das ações próprias e exclusivas do Poder Executivo - a quem compete proceder à administração superior da administração estadual, e impede o ingresso e a respectiva movimentação dos recursos a serem contratados na instituição oficial de crédito do Estado, o PARAIBAN, com evidentes prejuízos à economia paraibana.



A aplicação da própria Constituição Estadual oferece fundamento maior ensejador do presente veto, quando, em seu artigo 54, inciso IX e incisos XI e XVI do artigo 86, tipifica o limite do Poder Legislativo em relação a empréstimo.

A decisão da Colenda Assembléia Legislativa fere dispositivos constitucionais vigentes, além de representar violação ao princípio da independência dos poderes.

Os dispositivos, os vetados, trazem, ainda, verdadeiros óbices à aplicação dos recursos, ao introduzirem a exigência de fiscalização concomitante, tanto pela Assembléia Legislativa, quanto pelo Banco prestador.

Tais exigências revelam um patrulhamento de fiscalização exagerado e desnecessário, porquanto a execução orçamentária e a respectiva prestação de contas, por parte do Poder Executivo ao órgão competente, já estão suficientemente caracterizadas na Constituição do Estado; nas leis que se referem às normas e princípios de administração financeira do Estado, e nas leis de organização do Tribunal de Contas.

Inserir mais dispositivos especiais nesses diplomas legais em nada os aperfeiçoam; ao revés, criam uma situação característica de manietação do Poder Executivo, patente mente contrária ao interesse público.

São estes os motivos que me levam a vetar os dispositivos do Projeto de Lei nº 93/89, antes citados, os quais estou submetendo à esclarecida análise e deliberação dos Senhores Deputados Estaduais, na forma prescrita na Constituição do Estado.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR